



Alceu Machado  
Sperb  
Bonat Cordeiro  
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS  
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

**NEXT DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, já qualificadas nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0003010-24.2024.8.16.0185**, por intermédio de seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho seq. 263.1, expor e requerer o que segue.

Após a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores (*seq. 221*) sobreveio decisão (*seq. 237.1*) determinando as recuperandas: a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do artigo 57, da Lei 11.101/2005 e manifestação quanto ao controle de legalidade realizado pelo administrador judicial (*seq. 233*).

Posteriormente, as recuperandas juntaram o 2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, com relação à recuperanda **SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, a certidão negativa de tributos municipais (*seq. 246.2*) certidão negativa de tributos estaduais (*seq. 246.4*) e certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais (*seq. 246.5*), quanto à recuperanda **NEXT DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, apenas a certidão negativa de tributos municipais (*seq. 246.3*).

Em virtude da pendência das certidões negativas de tributos estaduais e federais a recuperanda **NEXT DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** requereu a concessão do prazo de um ano para apresentação das certidões faltantes.



Alceu Machado  
Sperb  
Bonat Cordeiro  
A D V O C A C I A

Em análise ao pleito foi proferido despacho que intimou as recuperandas a informar e comprovar quais são as certidões fiscais faltantes, quais os valores em negociação, e quais são os procedimentos tomados para a regularização fiscal como um todo.

Diante de todo o exposto, cumpre ressaltar que com relação aos tributos federais a recuperanda, desde o início tem realizado diversas tentativas de formalizar uma transação tributária, contudo essa alternativa não se mostrava disponível no site [www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br).

Após diligenciar junto ao órgão competente foi informada que para a realização da transação seria necessária à revisão de capacidade de pagamento (CAPAG). Munida dessa informação a recuperanda reuniu toda documentação necessária e deu entrada no protocolo sendo informada na data de ontem (26/11/2025) que era “desnecessária a análise do requerimento de revisão, já sendo concedidos à requerente os descontos máximos aplicáveis à categoria” e que já estão disponíveis as modalidades de transação, sendo julgado prejudicado o requerimento realizado.

Diante desse cenário, informa a recuperanda que, em razão da recente disponibilização das modalidades de transação no sistema da PGFN, encontra-se em fase de análise comparativa entre as alternativas de transação e parcelamento, a fim de identificar aquela que melhor se harmoniza com a capacidade contributiva da empresa e com a necessidade de regularização dos débitos estaduais, que somente possibilita o parcelamento. Assim, permanece empenhada em adotar, a solução fiscal mais adequada, garantindo a observância das exigências legais e a continuidade do cumprimento das obrigações inerentes ao processo de recuperação judicial.

Ressalta-se, ainda, que as recuperandas já apresentaram todas as certidões fiscais atualmente disponíveis, notadamente a certidão negativa de débitos municipais, bem como as certidões estaduais e federais referentes à empresa SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Permanecem pendentes, exclusivamente, as certidões negativas de débitos estaduais e federais da



Alceu Machado  
Sperb  
Bonat Cordeiro  
A D V O C A C I A

empresa NEXT DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, cuja obtenção depende da conclusão das tratativas fiscais acima detalhadas.

Assim, requer-se a concessão de prazo suplementar para a juntada das certidões faltantes, considerando o avanço das negociações administrativas e a demonstração inequívoca do empenho da recuperanda na regularização integral de sua situação fiscal.

Pedem deferimento.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

Fernando Augusto Sperb

OAB/PR 22.997

Fábio da Silveira Schlichting Filho

OAB/PR 126.848

26/11/2025, 08:24

:: e-CAC :: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional : Histórico do Requerimento na PGFN



**Ministério da Economia**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**Histórico do Requerimento na PGFN**

**26/11/2025  
08:23**

**Número do Requerimento:** 20250440558 (Protocolo: 03165072025)

**Unidade da PGFN de análise:** QUARTA REGIAO

**Data de Registro:** 12/11/2025

**Serviço:** Revisão de Capacidade Pagamento para fins de Transação

**CPF/CNPJ do Requerente:** 19.960.967/0001-43

**Nome do Requerente:** NEXT DISTRIBUIDORA COMERCIO, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

**Fundamentos do pedido:**

«»

Em 01/10/2025 foi indeferido o pedido de revisão da capacidade de pagamento da empresa, e solicitados outros documentos para comprovar a reduzida capacidade de pagamento. Em anexo segue documentação complementar. Cabe ressaltar que a empresa está em recuperação judicial, e conforme art. 25, inciso III, alínea "b", da Portaria PGFN nº 6.757/2022, estabelece que são considerados irrecuperáveis os créditos de titularidade de devedores em recuperação judicial ou extrajudicial. Contudo, para reforçar a análise técnica e demonstrar transparência, procedeu-se à avaliação econômico-financeira com base nas projeções de 60 meses constantes da planilha anexa.

<p><b>Data:</b> 26/11/2025 08:23:10 <b>Situação:</b> Concluído - Resultado da análise acessado pela internet <b>Visualizador por:</b> Requerente</p>
<p><b>Data:</b> 25/11/2025 07:03:02 <b>Ocorrência:</b> Contribuinte notificado eletronicamente via Caixa de Mensagem</p>
<p><b>Data:</b> 19/11/2025 13:31:20 <b>Situação:</b> Prejudicado</p>
<p><b>Teor do despacho:</b> Trata-se de pedido de revisão de capacidade de pagamento (Capag) de empresa que, segundo os registros da RFB, encontra-se em recuperação judicial. Considerando que, nessa situação, a irrecuperabilidade do crédito ("rating D") é presumida (art. 25, III, "b", da Portaria PGFN nº 6.757/2022), faz-se desnecessária a análise do requerimento de revisão, já sendo concedidos à requerente os descontos máximos aplicáveis à categoria - sem atingir, porém, a rubrica principal do crédito (art. 11, § 2º, I, da Lei nº 13.988/2020). Registre-se, por oportuno, que em casos tais como o presente não é a informação da Capag ou do "rating" no Regularize que confere à recuperanda os benefícios da lei, mas sim o fato de sua razão social ter sido modificada para incluir a informação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" - tanto que, em consulta ao sistema de negociações, já se verifica estarem disponibilizadas à NEXT DISTRIBUIDORA modalidades de transação com a concessão de até 70% de desconto. Diante do exposto, dá-se por prejudicado o requerimento em tela.</p>
<p><b>Responsável:</b> THIAGO BATISTA DA COSTA</p>
<p><b>Data:</b> 13/11/2025 15:10:20 <b>Situação:</b> Em Análise</p>
<p><b>Data:</b> 13/11/2025 08:45:28 <b>Situação:</b> Recebido na Procuradoria</p>
<p><b>Data:</b> 13/11/2025 08:45:28 <b>Situação:</b> Encaminhado para outra unidade da PGFN</p>
<p><b>Unidade da PGFN remetente:</b> PARANA <b>Unidade da PGFN destinatária:</b> QUARTA REGIAO</p>
<p><b>Justificativa:</b></p>
<p><b>Data:</b> 12/11/2025 08:01:59 <b>Situação:</b> Recebido na Procuradoria</p>
<p><b>Data:</b> 12/11/2025 08:01:59 <b>Situação:</b> Encaminhado para procuradoria</p>
<p><b>Data:</b> 12/11/2025 08:01:59 <b>Situação:</b> Protocolado na PGFN</p>

